

IDP - INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO DE BRASÍLIA
EDB - ESCOLA DE DIREITO PÚBLICO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRISCILA DE SOUSA GONÇALVES CORREIA

**A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA PERSPECTIVA
DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTO OU DO PROVEITO DOS CRIMES
PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

BRASÍLIA – DF
2017

PRISCILA DE SOUSA GONÇALVES CORREIA

**A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA PERSPECTIVA
DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTO OU DO PROVEITO DOS CRIMES
PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília.

Área de Concentração: Direito Penal
Orientador: Professora Vilvana Damiani Zanellato .

BRASÍLIA – DF

2017

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – A importância social da Colaboração Premiada na perspectiva da recuperação do produto ou do proveito dos crimes praticados contra a Administração Pública, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, Escola de Direito de Brasília.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da EDB Orientadora

Prof.ª da EDB

Prof.º da EDB

A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA PERSPECTIVA DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTO OU DO PROVEITO DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Priscila de Sousa Gonçalves Correia

“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade” (Rudolf Von Ihering, 1853).

SUMÁRIO: Introdução; I. A Colaboração Premiada no Direito Comparado; II. A Colaboração Premiada no Brasil; III. A Colaboração Premiada e o combate ao Crime Organizado na Administração Pública brasileira; IV. A Colaboração Premiada e a importância social: alguns resultados já existentes em decisões judiciais brasileiras pertinentes à recuperação de ativos; Considerações Finais.

RESUMO

A presente pesquisa trata do instituto da Colaboração Premiada com enfoque na recuperação de valores e a importância que tal medida traz à sociedade, o quanto a colaboração do réu com a contraprestação das benesses previstas na legislação específica auxilia não só o direito penal e o direito processual, mas também o aspecto social quando o acordo estabelece a devolução do produto dos crimes contra a Administração Pública. Pretende-se analisar se é justa a “premiação” acordada com o colaborador e os ganhos auferidos, já que leva ao possível desmantelamento de organizações criminosas e restitui o valor de prejuízos provocados pela lesão a diversos bens jurídicos de interesse coletivo. Para concessão dos benefícios previstos em lei (perdão judicial, redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos) é necessário que a colaboração obtenha um ou mais resultados, entre eles a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais

praticadas pela organização criminosa. Quase sempre, o crime organizado contra o Estado invade os cofres públicos, o que representa enorme perda para sociedade. Nesse contexto, não há dúvidas quanto ao impacto social decorrente da colaboração premiada como é meio hábil para amenizar os prejuízos causados pelas redes criminosas, principalmente no que diz respeito à recuperação de ativos obtidos pelas organizações criminosas instituídas na esfera pública.

Palavras - Chave: Colaboração Premiada. Organizações Criminosas na Administração Pública. Recuperação de Valores.

ABSTRACT

The present research deals with the Institute of the Prize Collaboration focusing in the recovery of amounts and the importance that this measure brings to society, how the defendant's collaboration with the consideration that the benefits provided for in the specific legislation assists not only criminal law and procedural law, but also the social aspect when the agreement establishes the return of the proceeds of crimes against the Public Administration. It is intended to demonstrate that there is proportionality between the "award" agreed with the employee and the gains earned, since it leads to the possible dismantling of criminal organizations and restores the injury caused to various legal interests of collective interest. In order to grant benefits provided for by law (judicial pardon, reduction of up to two-thirds (2/3) of the custodial sentence or substitution by restriction of rights), it is necessary for the collaboration to obtain one or more results, including full or of the proceeds of criminal offenses committed by the criminal organization. Usually, organized crime against the state trespasses the public coffers, which represents a huge loss for society. In this context, there is no doubt that the award-winning collaboration is a skilful means to reduce the damage caused by criminal networks, especially about criminal organizations established in the public sphere.

Keywords: Award-Winning Collaboration. Criminal Organizations in Public Administration. Recovery of Amounts.

INTRODUÇÃO

O principal foco desta pesquisa é destacar umas das finalidades do instituto da Colaboração Premiada, qual seja, o impacto social decorrente da recuperação de valores e bens que retornam aos cofres públicos. Nessa perspectiva, questiona-se em que medida as benesses concedidas aos colaboradores se contrapõem aos ganhos trazidos de forma direta ao procedimento investigatório e indiretamente à sociedade, frente às penas estabelecidas nas leis que tipificam os crimes contra a Administração Pública.

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que existe equilíbrio entre a “premiação” acordada com o colaborador e os ganhos auferidos, uma vez que leva ao possível desmantelamento de organizações criminosas e põe termo à lesão de diversos bens jurídicos de interesse coletivo.

Dessa forma, para melhor compreensão, o artigo está dividido em tópicos: o primeiro mostra através de pesquisa bibliográfica, leis estrangeiras e sites, a colaboração premiada no direito comparado, trazendo sua aplicação na Itália, nos Estados Unidos, na Espanha e na Alemanha.

O segundo capítulo trata dos aspectos gerais da delação premiada e sua aplicação na legislação brasileira, abrangendo seu conceito, o papel de cada participante na colaboração, seu valor como meio de prova e de obtenção de prova, o procedimento, os requisitos para a contemplação dos benefícios, o momento para propor a colaboração e a hipótese de devolução de valores, considerando as legislações e o acervo jurisprudencial pátrio.

No terceiro tópico apresenta-se consideração sobre a Colaboração Premiada e o Combate ao Crime Organizado na Administração Pública. E, por fim, no quarto tópico, abordou-se o impacto social tendo em vista a aplicação do instituto da Colaboração Premiada e alguns resultados já existentes em decisões judiciais brasileiras.

Nesse contexto o presente artigo pretende demonstrar que investigar o crime organizado dentro da Administração Pública é algo complexo no sistema jurídico brasileiro como também no sistema mundial. Destaca-se a importância da colaboração ativa na investigação e na produção probatória da conduta criminosa, evidenciando como resultado positivo tal método e a possibilidade de recuperação do produto do crime aos cofres públicos.

Enfatize-se que as turbulências ao redor desse Instituto, em especial no que diz respeito à crítica doutrinária que busca fulminar a própria existência da colaboração sob um fundamento ético, será enfrentada de forma breve, pois, a discussão trata especificamente do viés Colaboração Premiada e a Recuperação de Valores na Administração Pública.

1 - A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

Ao referir o Direito Comparado no instituto da Colaboração Premiada é inevitável não citar a Itália pela associação de seu nome com as organizações criminosas que surgiram em 1860, por ocasião da perda do direito dos latifundiários de manter milícias privadas, o que originou a criação de grupos fortemente armados para garantir a estabilidade entre as relações de patrões e empregados, que posteriormente denominou-se "Máfia". A Máfia tornou-se um problema espalhado no Estado, constituindo um poder paralelo¹.

A "Operação Mãos Limpas" foi deflagrada com a finalidade de restabelecer a ordem no país, através da contenção da violência e minimização da impunidade, fazendo vigorar a Lei *misure per la difesa dell ordinamento costituzionale*² que inaugurou a colaboração premiada, permitindo a extinção da punibilidade do colaborador e a proteção pelo Estado de toda a sua família. A prisão em flagrante de Mario Chiesa, político do Partido Socialista Italiano, marcou o início das operações. O político foi preso em 17 de fevereiro de 1992. Luca Magni, um empresário que prestava serviços de limpeza ao hospital de idosos que Mario presidia, denunciou a cobrança de propina à Procuradoria da República de Milão. Mario também decidiu colaborar e a partir daí seguiram-se novas colaborações em efeito dominó – assim como a Lava Jato no Brasil, descobrindo-se um esquema de corrupção por pagamento de propinas, estando envolvida uma empresa petrolífera de que o governo italiano é sócio. Entre os envolvidos havia pessoas extremamente poderosas em termos políticos e econômicos. O saldo final da operação foi de 1.254 condenações³.

No direito italiano, a colaboração premiada encontra-se regulada pelo artigo 289 bis e 630, do Código Penal e pelas Leis nº 304/1982, 34/1987 e 82/1991. Há ainda o Decreto-Lei nº 678/1994, o qual disciplinou que os requisitos para a admissão de uma pessoa como colaboradora devem ser interpretados de forma restritiva, prevendo inclusive um procedimento instrutório para a avaliação das

¹GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 28 julho. 2008. Acesso em 31 de maio de 2017.

² Tradução: As medidas para a defesa da ordem constitucional.

³ DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro. Primeira Pessoa, 2017.p. 280-281.

declarações preliminares do interessado⁴.

No sistema americano, repousa a ideia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale para a negociação que se faz entre a promotoria e a defesa, quando o réu se declara culpado. A ideia da colaboração foi adotada após a segunda guerra mundial, tendo um início informal, até que as vantagens do instituto foram percebidas⁵.

São adotados institutos como a *Plea Bargaining*⁶ subdivididos de duas formas, que se diferem por suas fases. A primeira é a *charge bargaining*⁷, em que, tal como leciona Aaron, “o acusado se declara culpado, e o Ministério Público muda a acusação, substituindo o delito original para outro de menor gravidade”. A segunda é a *sentence bargaining*, a qual Aaron define da seguinte forma⁸:

Ocorre sempre depois do reconhecimento da culpabilidade, a acusação postula a aplicação de uma pena mais amena. Normalmente ocorre quando o promotor não quer diminuir as acusações contra o acusado, ele diminui a pena. Essas negociações necessariamente devem ser aprovadas pelo juiz.

No sistema norte-americano, o instituto da colaboração premiada é bastante utilizado, devido aos benefícios dados e o seu excelente programa de proteção aos colaboradores. De acordo com Alexandre Marson, o alcance prático do *plea bargaining* nos Estados Unidos leva à solução de 80% a 95% dos casos criminais⁹.

Na Espanha, a delação foi instituída em 1988, para os participantes de crime de terrorismo que colaborassem com a Justiça, sendo que no novo Código Penal de 1995 a delação foi estendida para os delitos relacionados ao tráfico de drogas. Para a concessão do benefício, são exigidos os seguintes requisitos: (a) abandono voluntário das práticas delitivas; (b) colaboração ativa para impedir a produção do

⁴GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006, p. 107-108.

⁵ Ibidem.

⁶LARSON, Aaron. **How does plea bargaining work?** Disponível em: www.expertlaw.com. Acesso em: 04 jun de 2017. “O acordo oferecido pelo promotor para que o réu se declare culpado. O acordo é firmado pelas duas partes, assim se uma delas quebrá-lo deverá arcar com as devidas consequências.”

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹GUIDI, Jose Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, op. cit., p.106.

delito, ou obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis; e (c) ajudar a impedir a atuação ou desenvolvimento de organizações que tenha pertencido¹⁰.

No ordenamento jurídico espanhol, o "Arrependimento Processual" permite a diminuição da pena, desde que obedecidas às seguintes condições: a) abandono das atividades criminosas; b) confissão de fatos delituosos nos quais tenha participado; e c) coopere para impedir novos delitos ou na identificação e captura dos demais criminosos ou, ainda, na obtenção de provas que impeça a atuação de organizações criminosas em que o colaborador tenha participado¹¹.

No direito espanhol, a delação, desde que observadas todas as garantias processuais, serve como prova, sendo que para obter a progressão de regime é necessário que o requerente obtenha um parecer favorável de reinserção social e que suas condutas estejam desvinculadas com a organização e a colaboração ativa com a administração da Justiça¹².

A Alemanha consagra o instituto denominado *Kronzeugenregelung*, positivado no art. 129, alínea a, inciso V, do Código Penal Alemão que contempla os acusados que colaborarem com a justiça. Através da colaboração premiada, o sistema alemão permite, não só a diminuição da pena, como também o perdão judicial para aqueles que atuem contribuindo para impedir as ações criminosas de grupos, através da concessão de informações eficazes¹³.

Vale ressaltar que cabe ao juiz aplicar ou não o instituto, diferentemente do *plea bargaining* nos Estados Unidos e da Colaboração Premiada no Brasil, em que a negociação se dá por intermédio da acusação. Todavia, se por circunstâncias

¹⁰BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.9-10.

¹¹GOMES, Luiz Flávio. **Seja um traidor e ganhe um prêmio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em: <<http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>. Acesso em 04 de jun. 2017.

¹²VARGAS, Róbson de. **Normatização da delação premiada é imprecisa**. <http://www.conjur.com.br/2012-ago-24/robson-vargas-normatizacao-delacao-premiada-imprecisa-problematica>. Acesso em 18 de jun. 2017.

¹³GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Crime organizado no sistema italiano**. In: Penteado, J. de C. (Coord.) *Justiça Penas*, v. 3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 15 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 103-104

alheias à vontade do delator, que de fato se empenhou na tentativa de evitar a atividade delitativa, não for obtido resultado vantajoso, ainda assim a delação deverá ser aplicada¹⁴.

2 – A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

No Brasil o instituto encontra suas raízes no período colonial, nas Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em 1603 e somente foram revogadas duzentos anos depois, em 1830, pelo Código Criminal do Império. Na evolução histórica, após o Golpe Militar em 1964, verifica-se o uso constante da colaboração a fim de descobrir supostos criminosos os quais não eram adeptos ao regime militar que vigorava na época¹⁵.

Atualmente a colaboração premiada é prevista no ordenamento pátrio nos seguintes dispositivos: art. 7º e 8º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos); art. 25, parágrafo 2º, da Lei nº 7.492/86 e art. 16 da Lei nº 8.137/90 (ambos criados pela Lei nº 9.080/95); parágrafo 4º do art.159 do Código Penal; parágrafo 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais); Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas); Lei nº 10.149/2000 (alterou a Lei 8.884/94 que trata da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica); e art. 41 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e Lei nº 12.850/2013, foco do presente artigo.

Sobre a Lei nº 12.850/2013, Vladimir Aras faz as seguintes observações:

O diploma legal em questão não se limitou a cuidar da colaboração; regulou também outras importantes técnicas especiais de investigação, como a infiltração policial e a ação controlada e supriu lacunas relevantes no campo penal e processual penal.

Hoje, o procedimento da colaboração premiada, de estrutura bilateral, está devidamente definido na Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). Esta lei não substituiu nem fez desaparecer o modelo anterior, unilateral, não pactuado, presente em dispositivos esparsos da legislação brasileira, que continua a existir na sua feição de direito público subjetivo do acusado.

No novo regime, haverá várias etapas a vencer entre a prática do

¹⁴ GUIDI, Jose Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, op. cit., p.106

¹⁵MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas - considerável influência no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 18 de jun 2017.

crime e o cabal cumprimento do acordo de colaboração premiada. Uma vez identificado o colaborador adequado (seleção), iniciam-se as tratativas com o seu advogado ou defensor. A iniciativa para a avença poderá partir da própria defesa. Várias reuniões de negociação ocorrerão entre o Ministério Público e a defesa, com ou sem a presença do potencial colaborador¹⁶.

Em tempo anterior a Lei nº 12.850/13 não havia um regramento específico a forma de aplicação do instituto da colaboração premiada. Contudo, com a criação do diploma básico de enfretamento ao crime organizado no País, foi suprida a lacuna do ordenamento jurídico sendo definido não só o tipo penal incriminador das organizações criminosas, mas também regras límpidas para a aplicação da colaboração premiada, permitindo uma maior efetividade na apuração e ao combate ao crime organizado, sem que os direitos e garantias do delator sejam violados, pois antes da homologação é verificada a voluntariedade, a efetividade da colaboração e as circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis, termos que serão tratados detalhadamente no decorrer deste artigo.

Quanto ao conceito doutrinário, é importante trazer a baila o desenvolvimento do professor Guilherme de Souza Nucci:

Colaborar significa prestar auxílio, contribuir; associando-se ao termo “premiada”, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a ocorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria¹⁷.

Na jurisprudência pátria encontramos o conceito da Colaboração Premiada no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483 do Paraná, sendo que o Relator Ministro Dias Toffoli a define da seguinte forma:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito

¹⁶ARAS, Vladimir. **O novo formato do instituto da colaboração premiada: a Lei 12.850/2013.** Disponível em: <http://vladimiraras.blog/2015/05/12/o-novo-formato-do-instituto-da-colaboracao-premiada-a-lei-12-8502013/> Acesso em: 07 jun. 2017.

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, 2013.** São Paulo:Revista dos Tribunais.pag 47.

substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração¹⁸.

Logo, a colaboração premiada é o meio de obtenção de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais¹⁹.

Com relação à validade do referido instituto, após vários questionamentos, reconheceu-se que o instituto é constitucional e que não viola, sobretudo, da forma como foi disciplinado, qualquer dispositivo ou garantia constitucional. Inclusive, essa conclusão é reforçada tanto no âmbito internacional quanto interno. No âmbito internacional, seja pelos tratados internacionais que o Brasil faz parte, e que reforçam a concessão de benefícios para o colaborador no enfrentamento da criminalidade organizada²⁰.

O Supremo Tribunal Federal havia decidido sobre a validade e constitucionalidade da colaboração premiada antes da promulgação da Lei nº 12.850/2013. Veja-se trecho do seguinte julgado:

Aliás, ninguém tem hoje, nem aqui nem alhures, dúvida sobre a legitimidade constitucional do instituto da delação premiada (...). E, entre nós, esta Corte não lhe tem negado validez como expediente útil de investigação²¹.

No mesmo sentido, o Ministro Ayres Britto assinalou:

Como a segurança pública não é só dever do Estado, mas é direito e responsabilidade de todos, situo, nesse contexto, como constitucional a lei que trata da delação premiada. O delator, no fundo, à luz da Constituição, é um colaborador da Justiça²².

¹⁸BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Processo Penal. Habeas-corpus. Constrangimento ilegal. **Habeas Corpus nº 127.483 do Paraná**, DF, 27 de agosto de 2015. Pag. 2, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

¹⁹SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

²⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado**. (Lei 12.850/2013) – Revista Custus Legis, Vol. 4, 2013. Pag. 3.

²¹BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Min. Cezar Peluso, **Extradição 1085**, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

²²BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Min. Carlos Ayres de Britto, STF, 1.^a Turma, **HC 90.688/PR**,

A mesma posição é adotada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o qual afirma que a colaboração premiada é: um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados (...), conhecido esse instituto internacionalmente no direito comparado²³.

Após a edição da Lei nº 12.850/2013, tal posicionamento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado que assim se encontra fundamentado:

A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL 02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade²⁴.

Desse modo, a colaboração premiada pode ser traduzida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo²⁵.

Sobre as partes é válida uma explanação de cada um no procedimento de colaboração:

O colaborador e seu advogado devem permanecer entrelaçados antes, durante e depois de proposta a colaboração, sendo imprescindível ao colaborador a

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

²³BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Min. Ricardo Lewandowski, STF, 1.ª Turma, **HC 90.688/PR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

²⁴BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Min. Cezar Peluso, **Extradição 1085**, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

²⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado**. (Lei 12.850/2013) – Revista Custos Legis, Vol. 4, 2013. Pag. 9.

presença de um advogado, para acompanhar e fiscalizar, principalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do réu/investigado, observando a formalização do acordo de colaboração. O colaborador deve ter ciência de que está prestando um serviço à sociedade²⁶.

O Ministério Público tem papel importantíssimo nesse instituto, tendo sua atuação realizada em momentos distintos, a depender da fase em que for realizada a colaboração. Conforme consta do Manual da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), sobre colaboração premiada, a “autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária” ²⁷. O art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, dispõe que conforme a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código Processo Penal ²⁸.

Cabe indicar que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508 onde o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, questiona especificamente trechos dos parágrafos 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que atribuem a delegados poder para realizar acordos de colaboração. O primeiro dispositivo prevê que: “considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial”. O parágrafo 6º dispõe

²⁶ Ibidem.

²⁷ ENCCLA 2013. *Manual Colaboração Premiada*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla..> Aprovado pela Ação 9. Acesso em: 8 de jun 2017.

²⁸ **Art. 28.** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Talvez seja interessante fazer referência ao Código Penal, assim: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 13 de jun 2016.

que “o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

Para o Procurador-Geral, Rodrigo Janot, os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia legitimidade para negociar acordos de colaboração premiada e propor diretamente ao juiz concessão de perdão judicial a investigado ou réu colaborador, contrariam os princípios do devido processo legal e da moralidade. Contrariam, ainda, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, inciso I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, parágrafo 2º, primeira parte) e a função constitucional da polícia como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente parágrafos 1º e 4º)²⁹.

Conforme entendimento do Procurador-Geral, compete ao Ministério Público dirigir a investigação criminal, no sentido de definir quais provas considera relevantes para promover a ação penal, com oferecimento de denúncia ou arquivamento. Segundo Janot, a investigação deve ocorrer em harmonia com as linhas de pensamento, de elucidação e de estratégia firmadas pelo Ministério Público, “pois é a este que tocará decidir sobre propositura da ação penal e acompanhar todas as vicissitudes dela, até final julgamento”³⁰.

O Ministério Público, na figura do promotor de Justiça ou do procurador da República, irá acompanhar as revelações do suposto arrependido quando colaborador, assegurando, se cumpridas as cláusulas, o cumprimento do acordo perante o Judiciário, mediante petições, recursos ou remédios constitucionais e obtenção em favor do agente das medidas protetivas da Lei nº 9.807/99, que derivam da Lei nº 12.850/2013. Pode ainda comprometer-se a promover o

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>>. Acesso em: 18 de jun de 2017.

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>>. Acesso em: 18 de jun de 2017.

arquivamento do inquérito ou sustar a propositura da ação penal, se presentes as condições fáticas e jurídicas, nos termos de um acordo de imunidade.

No combate ao crime organizado contra a administração pública o Ministério Público Federal conta com a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, intitulada de Câmara de combate à Corrupção, que tem em suas atribuições competência para examinar os feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, nos crimes praticados por servidor público ou particular (arts. 332, 333 e 335 do Código Penal) contra a administração em geral, inclusive contra a administração pública estrangeira, bem como nos crimes de responsabilidade de prefeitos e de vereadores previstos na Lei de Licitações³¹.

No tocante ao papel do juiz na colaboração premiada, sua função primordial é homologar o acordo previamente estabelecido. Conforme o art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, o magistrado irá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo e se atende ao interesse público, podendo para confirmar este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. Tão logo o acordo seja

Quando o pedido de homologação, por qualquer razão, preceder à distribuição do inquérito ou do procedimento de investigação criminal do Ministério Público, a petição de pedido de homologação, que não deve conter nenhum dado do colaborador e o seu objeto, deve ser levada à distribuição em caráter sigiloso, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 12.850/13. Depois de distribuída, as informações pormenorizadas serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição³².

A atuação final do juiz, por sua vez, pode ocorrer em apenas três oportunidades, determinadas pelo momento em que ocorreu a colaboração: (a) se até a sentença de mérito, ocorrerá na sentença; (b) se acontecer entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, seja qual for ele, ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão; (c) se a colaboração acontecer depois do trânsito

³¹BRASIL. Ministério Público Federal. **Bem-vindo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/institucional>>. Acesso em: 17 maio 2017.

³²ENCCLA 2013. **Manual Colaboração Premiada.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>..Aprovado pela Ação 9. Acesso em: 8 de jun 2017.

em julgado da sentença ou do acórdão, pelo juízo da execução penal. Não atendendo aos requisitos, caberá ao juiz recusar homologação à proposta. Entretanto, quando a gravidade do defeito permitir que parte do acordo seja aproveitado, poderá o juiz homologá-lo parcialmente, extirpando as cláusulas que não reputar aceitáveis³³.

Preenchidos os requisitos de proposição, elaboração e homologação do acordo, a colaboração premiada passa a ser meio de obtenção de provas, conforme qualificação expressa do art. 3º da Lei nº 12.850/13.

Os meios de prova não se confundem com os meios de obtenção de provas. Conforme leciona Antônio Magalhães Gomes Filho:

Os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários³⁴.

Nesse sentido votou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli³⁵, na oportunidade em que distinguiu, meio de prova, como:

Aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Entre as novidades da lei, está o estabelecimento do procedimento e melhor organização e limitação das funções das partes, tornando-o claro, diminuindo a insegurança no tocante ao instituto. Isso por que melhor disciplinou os direitos e garantias dos envolvidos, inclusive daqueles delatados, e, assim, melhor assegura

³³ Ibidem.

³⁴ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 309/310.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Processo Penal. Habeas-corpus. Constrangimento ilegal. **Habeas Corpus nº 127.483 do Paraná**, DF, 27 de agosto de 2015. Pag. 21, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

os direitos fundamentais em jogo.

No tocante aos benefícios processuais do colaborador, estes estão estabelecidos no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, tendo o colaborador a possibilidade de ser beneficiado com a redução de pena em até dois terços, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, ainda, caso realmente a colaboração seja um diferencial para a persecução penal, o delator poderá ser beneficiado com o perdão judicial, devendo ser observadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal antes da concessão de qualquer benefício.

A legislação estabelece três requisitos para a colaboração premiada: (a) voluntariedade; (b) eficácia da colaboração; (c) circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis. De forma breve será tratado cada um dos requisitos, conforme explana de forma didática Andrey Borges de Mendonça³⁶:

Quanto à voluntariedade do acordo, o art. 4º, *caput*, da mencionada lei, aponta que a colaboração não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo. O legislador toma, nesse sentido, diversas precauções e cautelas para garantir a voluntariedade. Assim, exige-se que em todos os atos de negociação, confirmação e execução, o colaborador esteja acompanhado e assistido pelo advogado (art. 4º, §15º). É a chamada “dupla garantia”, de que fala Antonio Scarance Fernandes, demonstrando a necessidade de que haja consenso do colaborador e do advogado³⁷, sobretudo para que o colaborador tenha consciência das implicações penais, processuais e pessoais do ato de colaboração.

Quanto à eficácia da colaboração, é importante que os relatos realmente ajudem a alcançar os objetivos previstos na lei. Para que seja possível aplicar qualquer dos benefícios previstos, o art. 4º, *caput*, impõe que a colaboração alcance um ou mais dos seguintes resultados:

³⁶MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado.** (Lei 12.850/2013) – Revista Custos Legis, Vol. 4, 2013. Pag. 7.

³⁷FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal.** São Paulo: RT, 2005, p. 283.

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;**
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

As circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis encontram fundamento no art. 4º, 1º, da lei em comento, estabelecendo que ao ser homologada a realização de um acordo de colaboração e a concessão do benefício, o operador deve considerar, em qualquer caso, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além da eficácia da contribuição. A Lei aponta que devem examinadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto para verificar se é ou não cabível a colaboração. Porém, não é direito subjetivo do investigado/imputado/condenado realizar o acordo e receber os benefícios. O membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia devem verificar a adequação da colaboração àquele caso concreto, à luz da estratégia investigativa e da persecução penal, sem olvidar a própria repercussão social do fato criminoso e sua gravidade.

3 – A COLABORAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

As organizações criminosas, em alguns casos, formam uma interação com agentes do Poder Público, seja em razão do seu alto poder de corrupção, seja em virtude do seu elevado poder de influência. Característica predominante nas organizações criminosas brasileiras é a participação dos agentes públicos.

Diante da dificuldade de esclarecer essas atividades criminosas é que a colaboração premiada torna-se um meio necessário, tendo em vista contar com as informações de integrantes da própria organização. Assim, em troca da oferta de um benefício legal, como redução da pena e até mesmo perdão judicial, o colaborador presta informações que dificilmente seriam obtidas pelos meios comuns de investigação.

É notório que o Estado Brasileiro carece de meios eficientes para

conter o avanço da criminalidade organizada, que pode ser considerado um dos maiores problemas no atual mundo globalizado. A criminalidade organizada é responsável por infrações com elevado grau de reprovabilidade, como lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros. Dessa forma, é necessária uma resposta imediata através de instrumentos que alcancem resultados eficazes em coibir essa espécie de atividade. Nesse contexto é que se enquadra a colaboração premiada, como mecanismo jurídico eficaz na repressão da criminalidade organizada, pois o próprio agente é o mais qualificado para se obter meios de provas substanciais da prática delitiva.

A Lei nº 12.850/13 trouxe alterações expressivas em diversas medidas que visam ao regulamento dos meios de obtenção de prova. Alterou o art. 288 do Código Penal e revogou a Lei nº 9.034/95 que trazia muitas polêmicas no que tange à sua adequada aplicação, uma vez que não definia o que era organização criminosa, apenas dispunha sobre os meios de prova e procedimentos investigatórios. Mais que isso, criminalizou a conduta de simplesmente “pertencer” a uma organização criminosa. Vejamos o disposto no art. 1º, § 1º, da referida lei.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional³⁸.

Luís Flávio Gomes buscou definir o crime organizado pelas características essenciais do crime:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais e uma rede

³⁸BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 3 maio 2017.

subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado³⁹.

Superado o conceito de organização criminosa, impende analisar como esse crime se instala nas organizações públicas e a importância de um colaborador para o desfazimento de tamanha mácula para sociedade.

Vejamos caso concreto no qual se verifica como a máquina pública habitualmente é contaminada com esse tipo de crime:

“(…)LUCIANO⁴⁰ (Senador), com o auxílio de JESSICA e JOÃO (assessores do parlamentar), solicitou e recebeu vantagem indevida, em razão de sua função pública, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado à sua campanha ao Senado daquele ano.

Esse montante era oriundo do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria Abastecimento da PETROSUL, na época ocupada por DANILO - o qual solicitava e recebia quantias ilícitas de empresas no contexto da celebração irregular de contratos com a estatal e da obtenção de benefícios indevidos no âmbito das contratações. Parte dessas quantias ilícitas era repassada a agentes políticos por DANILO, com auxílio do operador de propinas ROBERTO, a fim de assegurar sua permanência no cargo e a manutenção do esquema criminoso.

Os denunciados tinham plena ciência do esquema criminoso e da origem das quantias ilícitas, tendo atuado concertadamente (unidade de desígnios e soma de esforços), em divisão de tarefas, de modo livre, consciente e voluntário: LUCIANO transmitiu, em Brasília, entre o final do primeiro semestre e o início do segundo semestre de 2010, a solicitação da vantagem indevida a DANILO, por intermédio de RUAN, e comandou seu recebimento, auxiliado por JESSICA e JOÃO, que atuaram para que este se concretizasse, disfarçadamente.

Conforme acertado entre JOAO e JÉSSICA, a qual seguia determinações de LUCIANO, a propina foi paga sob o disfarce de doações eleitorais ‘oficiais’ realizadas pela empresa FALCÃO.

Toda a sistemática subjacente foi concebida pelos envolvidos para ocultar e dissimular a natureza e origem das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi

³⁹GOMES, Luís Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁴⁰ Nomes fictícios, para preservar a identidade dos réus.

disponibilizada por intermédio de organização criminosa”⁴¹.

Esse trecho do julgado deixa claro que há associações organizadas cuja característica é o aproveitamento do seu poder econômico ou político para realizar infrações penais, especificamente contra a ordem econômica e a Administração Pública, obtendo lucros volumosos, característica esta chamada pela doutrina de delinquência econômica ou criminalidade dourada⁴². É nesse âmbito onde ocorre o desvio de vultosas quantias de dinheiro dos cofres públicos para contas particulares abertas em paraísos fiscais localizados no exterior e que envolve quase todos os escalões dos três Poderes do Estado.

Desse modo, é oportuno registrar a importância da Colaboração Premiada para dismantlar tamanho esquema criminoso que ocorre dentro da Administração Pública, os crimes descritos são silenciosos e bem arquitetados. A colaboração tem função primordial na busca de outras ou novas vertentes de investigação. O depoimento prestado é apenas um dos meios para que se obtenha novas provas, para que seja proferida qualquer espécie de sentença devem ser produzidas, nos autos, durante a instrução processual, provas que corroborem com as informações coletadas na fase investigatória. Sendo assim, a colaboração tem se revelado um instrumento mais efetivo que a investigação tradicional, principalmente pela falta de investimento na capacidade produtiva da Polícia Judiciária e o fenômeno endêmico da corrupção, uma das piores e mais relevantes pragas da Nação.

Conforme informações prestadas em 29 de maio de 2017 pelo Ministério Público Federal, a Operação Lava Jato resultou em 1.434 procedimentos instaurados com 775 buscas e apreensões; 210 conduções coercitivas; 95 prisões preventivas; 104 prisões temporárias; 6 prisões em flagrante; 183 pedidos de cooperação internacional (sendo 130 pedidos ativos para 33 países e 53 pedidos passivos com 24 países); 62 acusações criminais contra 274 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 29 já houve sentença pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros; 8 acusações

⁴¹BRASIL, Supremo Tribunal de Federal. Processo Penal. **Inquérito nº 3982 DF**, 07 de março de 2017. Pag. 04,

⁴²BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: parte geral**, vol. 1, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 143.

de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas e 16 empresas e 1 partido político pedindo o pagamento de R\$ 14,5 bilhões. Até o momento em 141 condenações, contabilizando 1.428 anos, 1 mês e 25 dias de pena. Ainda conforme dados do Ministério Público Federal relacionados à Operação Lava Jato, cerca de R\$ 10,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$ 756,9 milhões objeto de repatriação e R\$ 3,2 bilhões de bens de réus já foram bloqueados⁴³.

Para o Procurador da República e coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol, a colaboração premiada funciona como “um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso”. E continua o referido autor: “a colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas”⁴⁴.

4 - A COLABORAÇÃO PREMIADA E A IMPORTÂNCIA SOCIAL: ALGUNS RESULTADOS EXISTENTES EM DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS PERTINENTES À RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

O combate ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é importante, mas não suficiente para atacar o crime organizado. As organizações criminosas, como qualquer empresa, podem existir e sobreviver às próprias pessoas que a compõem. Dessa forma, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas, ou seja, os frutos de suas ilicitudes.

A colaboração premiada, conforme explica o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: possibilita penetrar em grupos que se apoderam do Estado, promovendo um assalto moral, criminoso ao Erário e desviando criminosamente recursos que tinham outra destinação, a destinação socialmente necessária e

⁴³BRASIL, Ministério Público Federal. **A lava-jato em números**. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁴DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

aceitável ⁴⁵.

Segundo Luiz Flávio Gomes,

Muito melhor que a fixação de uma pena de prisão (longa) inútil é a reparação dos danos em favor da vítima que, muitas vezes, o que só espera do sistema é a sua recomposição patrimonial. Fundamental também é o confisco do que foi ganho ilicitamente⁴⁶.

Diante do cenário nacional, torna-se necessária a opção pela análise econômica do direito na celebração dos acordos de colaboração premiada. A título ilustrativo destaca-se a Operação Lava Jato onde os Procuradores da República, conforme informações prestadas pelo Ministério Público Federal, levam em conta a análise dos custos e benefícios sociais, considerando variáveis tais como: revelação dos crimes praticados e dos coautores, corroboração probatória do réu colaborador (provas que serão disponibilizadas), a relevância social dos fatos e das informações no contexto da investigação, a recuperação do proveito econômico auferido com os crimes, entre outras variáveis, sendo que o acordo só é celebrado quando os benefícios superarem significativamente os custos para a sociedade⁴⁷.

Segundo dados disponibilizados pela Justiça Federal e veiculados em vários meios de comunicação os réus colaboradores na Operação Lava Jato devolveram, prometeram ou foram multados em aportes milionários, valores que devem ser reinseridos na Administração Pública. Veja-se tabela abaixo:

<u>Qualificação</u>	<u>Quantias a título de repatriação de valores/ multa</u>
Doleiro	Renunciou em favor da justiça vários bens móveis e imóveis, por serem produtos e/ou proveitos de crimes, bem como quantia de R\$ 1.893.410,00 e U\$20.000,00 apreendidos nas dependências da

⁴⁵FALCÃO, Márcio. **STF rejeita anular acordo de delação premiada de Youssef na Operação Lava Jato**. Folha de São Paulo, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contranulacaodedepoimentos-de-alberto-youssef.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁶GOMES, Luiz Flávio. **A Impunidade da Macrodelinquência Econômica desde a Perspectiva Criminológica da Teoria da Aprendizagem**. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Org.). *Doutrinas essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 643-644

⁴⁷BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

	empresa GFD Investimentos Ltda ⁴⁸
Executivo da Toyo Setal	Comprometeu-se a pagar a título de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) ⁴⁹
Executivo da Camargo Corrêa	Comprometeu-se a pagar uma multa de R\$ 2,5 milhões, dos quais R\$ 959 mil já foram quitados (foram os bens apreendidos pela Polícia Federal) ⁵⁰
2º Executivo da Camargo Corrêa	Devolução de R\$ 3.234.115,08 ⁵¹
Operador do Esquema	No acordo de colaboração estipulou que perderá o valor de R\$ 8,5 milhões que foi bloqueado de sua conta quando foi preso na Operação Lava Jato. Além disso, mais R\$ 5 milhões e uma casa que tem em Trancoso ⁵²
Lobista da Tovo Setal	Comprometeu-se a pagar a título de multa pelos danos que reconhece causados o valor de R\$ 40.000.000,00(quarenta milhões) ⁵³
2º Lobista	Comprometeu-se a pagar uma multa no valor de R\$ 38 milhões ⁵⁴
Burocrata - ex-diretor internacional da Petrobrás	Comprometeu-se ao pagamento de multas, por exemplo, o pagamento imediato, à razão de 80% para o Petróleo Brasileiro S/A

⁴⁸MACEDO, Fausto. **Inteiro teor do Acordo de Colaboração Premiada.** Disponível: <http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁴⁹MACEDO, Fausto. **Inteiro teor do Acordo de Colaboração Premiada.** Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2014/12/1_DECL68contratodela%C3%A7%C3%A3o-augusto.pdf. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁵⁰Folha de São Paulo. **Juiz homologa delação de executivo da Camargo Corrêa na Lava Jato.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1643812-juiz-homologa-delacao-de-executivo-da-camargo-correa-na-lava-jato.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁵¹Diário dos Associados. **Força tarefa Lava Jato anuncia devolução de R\$ 204 milhões desviados.** Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/11/18/internapolitica,824946/forca-tarefa-da-lava-jato-anuncia-devolucao-de-r-204-milhoes-desviado.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁵²Conjur. **Moro condena Cervero por compra de propinas** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/moro-condena-cervero-propinas-compra.pdf> Acesso em: 15 jun. 2017.

⁵³MACEDO, Fausto. **Inteiro teor do Acordo de Colaboração Premiada.** Disponível: http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2015/01/1_D_ECL70-contrato-dela%C3%A7%C3%A3o-julio-gerin.pdf. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁵⁴Globo.com. **Delação de Mario Goes na Lava Jato prevê multa de R\$ 38 milhões.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/07/delacao-de-mario-goes-na-lava-jato-preve-multa-de-r-38-milhoes.html>. Acesso em: 15 jun. 2017.

	e 20% para a União, mediante renúncia a todo e qualquer direito e ação, de todos os saldos nas contas de fundos de investimento e de previdência privada PGBL, cujo valor estima-se em R\$825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil) ⁵⁵
Burocrata e ex-diretor de abastecimento da Petrobrás	Renunciou, em favor da União, qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, aproximadamente USD 2,8 milhões mais USD 23,0 milhões mantidos na Suíça ⁵⁶
Burocrata e ex-gerente da Petrobrás	Comprometeu-se repatriar aproximadamente US\$ 67,0 milhões à Petrobrás ⁵⁷

Um dos principais objetivos do Estado brasileiro no combate ao crime organizado é tornar-se mais eficiente na recuperação de ativos de origem ilícita. Uma das formas de enfrentamento e recuperação desses ativos foi a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública, desempenhando importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita.

No intuito de tornar mais efetivas as ações públicas para a recuperação de ativos tanto no exterior quanto no País, o DRCI/SNJ é responsável por executar as seguintes atividades⁵⁸:

- (i) Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas; (ii) Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica

⁵⁵ Globo.com. **Delação de Mario Goes na Lava Jato prevê multa de R\$ 38 milhões**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/07/delacao-de-mario-goes-na-lava-jato-preve-multa-de-r-38-milhoes.html>. Acesso em: 15 jun. 2017

⁵⁶Conjur. **Acordo de delação premiada de Paulo Roberto**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁵⁷MACEDO, Fausto. **Inteiro teor do Acordo de Colaboração Premiada**. Disponível: http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2015/02/858_anexo2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁵⁸Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Recuperação de Ativos**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1> Acesso em: 10 jun. 2017

internacional, ações referentes à recuperação de ativos; (iv) Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro; (v) Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior; (vi) Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos e (vii) Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos.

É importantíssima a sincronia entre as instituições públicas para que tais bens retornem ao erário, conforme afirmou, em cerimônia simbólica de recuperação de valores, realizada em 11 de maio de 2015, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot:⁵⁹ “O MPF tem compromisso com a lei e com a sociedade brasileira, cabendo-lhe defender o interesse público”. Segundo o Chefe do Ministério Público da União, a devolução dos valores desviados marca mais uma etapa no combate à corrupção, umas das prioridades de sua gestão à frente do Ministério Público: “Estamos fazendo a nossa parte ao garantir que retornem aos cofres da Petrobras o dinheiro desviado por corrupção”.

Ainda na mesma cerimônia o juiz Sérgio Moro destacou o papel integrado dos órgãos para repatriação do dinheiro desviado, afirmando que “foi a eficiência, a integridade, a perseverança e a firmeza que propiciaram a recuperação desses valores milionários⁶⁰”.

De modo geral, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013) é um dos objetivos principais do acordo de delação premiada e nessa perspectiva a colaboração deve ser precisa e efetiva na identificação dos valores, localização e posse dos bens correspondentes. Nem sempre a recuperação estará ao alcance do colaborador, mas o que se espera é que suas informações e iniciativas sejam suficientes para a promoção de medidas compatíveis com a recuperação

⁵⁹BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República. **MPF devolve à Petrobras R\$157mi desviados por Pedro Barusco**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-devolve-a-petrobras-r-157mi-desviados-por-pedro-barusco> Acesso em: 10 jun. 2017

⁶⁰BRASIL, Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República. **MPF devolve à Petrobras R\$157mi desviados por Pedro Barusco**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-devolve-a-petrobras-r-157mi-desviados-por-pedro-barusco> Acesso em: 10 jun. 2017

determinada pela lei. A recuperação cogitada deve ter relação com as infrações delatadas e o produto pode ser, inclusive, a resultante de outras condutas indiretamente relacionadas com as infrações praticadas pela organização criminosa e seus partícipes ou coautores.

Para a sociedade, maior vítima, dos desvios milionários, praticados em várias esferas do Governo, é substancial a existência do instrumento da colaboração, sem esse modelo de meio de obtenção de provas, crimes até então ocultos, continuarão a acontecer, causando uma lesão imensa à Nação. Recursos públicos que devem ser aplicados em educação, saúde, segurança pública e outros direitos sociais previstos em nossa Carta Magna são depositados em paraísos fiscais e cada vez a estrondosa mácula deixada pela corrupção se torna impunível e secreta.

Conforme descrito no último livro lançado por Deltan Dallagnol, segundo os dados do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria – Geral da União (CGU) sobre os recursos repassados pela União aos estados e municípios, 67% dos desvios acontecem nas aéreas da saúde e da educação. São 200 bilhões de reais desviados do orçamento público, e com esse valor seria possível quase triplicar o investimento federal em qualquer dessas duas áreas fundamentais para qualidade de vida da população brasileira. Em um ano, seria viável construir 55.700 escolas – 10 em cada um dos municípios do País. Se fossem investidos na saúde, poderiam ser construídos 7.272 novos hospitais por ano – que responderiam pela criação de 1,8 milhão de leitos⁶¹.

Numa perspectiva social, é nítida a importância de não repudiar o instituto da colaboração premiada, pois existe a hipótese de obter de volta a vantagem auferida pela organização criminosa, retornando às vítimas (sociedade) o que lhes foi tomado.

Mesmo nesse contexto de colaboração e recuperação indaga-se se não seria antiético aceitar a ajuda de um réu confesso na busca da persecução criminal? Na verdade é o instrumento hábil que o Estado encontrou para combater o crime organizado. O crime organizado, como já exposto no capítulo anterior, por ser muito bem estruturado, implica numa investigação mais dificultosa por parte do Estado e

⁶¹DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro. Primeira Pessoa, 2017. p. 42.

isso faz com que a sociedade seja diretamente afetada, uma vez que casos envolvendo essa forma de criminalidade pode durar muitos anos. Logo, quando algum participante dessa organização resolve colaborar com a investigação, a persecução criminal em busca de outros criminosos se torna mais efetiva e, nesse contexto, o que prevalece não é a ética entre os integrantes das organizações criminosas e sim o interesse público da sociedade em ver desmantelada a quadrilha. Conforme exposto por Vilvana Damiani Zanellato⁶²:

Entre a ética com a sociedade e a ética com as organizações criminosas, que se opte pela primeira. Entre a parceria com as organizações criminosas e a parceria com a sociedade, que se opte pela segunda. A parceria, hoje, é necessária e não é preciso “desenhar” para que lado o Direito deve declinar⁶³.

Assim, a questão ética não obsta a adoção do referido mecanismo, considerando sua aptidão de viabilizar a investigação de crimes contra a Administração Pública e o seu impacto com o retorno de recursos públicos à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a análise das questões envolvendo a colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 e a recuperação de valores, bens e produtos de ilegalidades contra a Administração Pública, verifica-se que o instituto da cooperação para desmantelamento das organizações criminosas buscou equilibrar eficiência e direitos dos colaboradores, assegurando proteção aos interesses envolvidos.

Inicialmente demonstrou-se que o instituto não é uma invenção brasileira ou dos juízes de Curitiba, mas um instrumento de investigação usado em diversos países democráticos: Estados Unidos, Itália, Alemanha e Espanha, os quais obtiveram resultados um tanto positivos, ao menos no sentido de ser manter uma

⁶²MENDES, Soraia da Rosa (Org.) **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. A Colaboração Premiada como instrumento de política criminal garantista em sua dupla dimensão. Vilvana Damiani Zanellato. Brasília: IDP, 2016. 118p

⁶³ZANELATO, Vivana Daminai. Título. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). **A Delação/Colaboração premiada em perspectiva**. Brasília: IDP, 2016. 118p.

sociedade alerta e vigilante no que diz respeito ao dinheiro público.

No Brasil, a Lei nº 12.850/2013 disciplinou os aspectos processuais da colaboração premiada, sobretudo ao estabelecer as garantias e funções das partes, e o procedimento para a colaboração. A colaboração premiada pode ser traduzida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na interrupção de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

A colaboração tem um importante efeito multiplicador, conhecido como “efeito dominó”. Quando alguém que é investigado e decide colaborar, ele expõe informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e seus autores, mas também de diversos outros crimes, até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando outros delatados decidem, igualmente, colaborar.

Está em curso a maior investigação de esquema de que a todos choca, pelo seu lado negativo, mas, ao mesmo tempo, orgulha e enche de esperanças, ante a percepção de que as instâncias de persecução e controle estão cumprindo seus deveres institucionais. Nunca é demais assinalar e reconhecer que várias instituições nacionais têm enfrentado a corrupção com denodo, responsabilidade e estratégia, numa empreitada coletiva contra os malfeitos que abalam o próprio desenvolvimento político, social e econômico nacional.

Além disso, em um acordo de colaboração, muitas variáveis são consideradas, tais como: informações novas sobre crimes e quem são os seus autores, provas que serão disponibilizadas, importância dos fatos e das provas no contexto da investigação, recuperação do proveito econômico auferido com os crimes. Deve-se reconhecer que há uma criteriosa análise de custos e benefícios sociais que decorrem do acordo de colaboração, sendo realizado apenas quando há concordância de que os benefícios superarão significativamente os custos para a sociedade.

Como se observou, cede-se algo para que se possa obter muito mais, o que

jamais seria alcançado no mundo real. Os benefícios concedidos ao criminoso, como incentivo para a colaboração, devem ter por parâmetro o alcance de benefícios superiores em favor da sociedade. Associado a esse entendimento resta claro que a colaboração deve ser feita quando estão presentes três pressupostos: o reconhecimento de culpa, o ressarcimento, na medida do possível, do dano, bem como a entrega de fatos e de provas novos, potencializando a responsabilização e o ressarcimento em relação a terceiros.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a colaboração premiada é meio hábil para atenuar os prejuízos causados pelas redes criminosas, principalmente no que diz respeito às organizações criminosas instituídas na esfera pública. Assim, pode ser confirmada a hipótese que justa é a contraprestação (benefícios legais) entregue aos que colaboram com a elucidação de crimes organizados contra o Estado, pois no aspecto social quando o acordo estabelece a devolução do produto dos crimes ameniza a lesão provocada a diversos bens jurídicos de interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **O novo formato do instituto da colaboração premiada: a Lei 12.850/2013**. Disponível em: <http://vladimiraras.blog/2015/05/12/o-novo-formato-do-instituto-da-colaboracao-premiada-a-lei-12-8502013/> Acesso em: 07 jun. 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: parte geral**, vol. 1, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 3 maio 2017.

_____, Ministério Público Federal. **A lava jato em números**. Disponível em <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____, Ministério Público Federal. **Bem vindo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/institucional>>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____, Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República.

MPF devolve à Petrobras R\$157mi desviados por Pedro Barusco. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-devolve-a-petrobras-r-157mi-desviados-por-pedro-barusco> Acesso em: 10 jun. 2017.

_____, Supremo Tribunal de Federal. Min. Carlos Ayres de Britto, STF, 1.^a Turma, **HC 90.688/PR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____, Supremo Tribunal de Federal. Min. Cezar Peluso, **Extradição 1085**, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____, Supremo Tribunal de Federal. Processo Penal. Habeas-corpus. Constrangimento ilegal. **Habeas Corpus nº 127.483 do Paraná**, DF, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____, Supremo Tribunal de Federal. Processo Penal. **Inquérito nº 3982 DF**, 07 de março de 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>. Acesso em: 18 de jun de 2017.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção.** Rio de Janeiro. Primeira Pessoa, 2017.

_____, **As luzes da delação premiada.** Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>. Acesso em: 14 jun. 2017.

ENCCLA 2013, **Manual Colaboração Premiada.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla..> Aprovado pela Ação 9. Acesso em: 8 de jun 2017.

FALCÃO, Márcio. **STF rejeita anular acordo de delação premiada de Youssef na Operação Lava Jato.** Folha de São Paulo, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contr-anulacaodedepoimentos-de-alberto-youssef.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal.** São Paulo: RT, 2005.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro).** In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 28 julho. 2008. Acesso em 31 maio de 2017.

GOMES, Luís Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____, **A Impunidade da Macrodelinquência Econômica desde a Perspectiva Criminológica da Teoria da Aprendizagem.** In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Org.). *Doutrinas essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa.* Vol. I.

São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

_____, **Seja um traidor e ganhe um prêmio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em: <<http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>. Acesso em 04 de jun. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Crime organizado no sistema italiano**. In: Pentado, J. de C. (Coord.) Justiça Penas, v. 3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 15 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

GUIDI, Jose Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006. LARSON, Aaron. **How does plea bargaining work?** Disponível em: www.expertlaw.com. Acesso em: 04 jun de 2017. “O acordo oferecido pelo promotor para que o réu se declare culpado. O acordo é firmado pelas duas partes, assim se uma delas quebrá-lo deverá arcar com as devidas conseqüências.”

MACIEL, *José Fábio Rodrigues*. **Ordenações Filipinas - considerável influência no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 18 de jun 2017.

MENDES, Soraia da Rosa (Org.) **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. A Colaboração Premiada como instrumento de política criminal garantista em sua dupla dimensão. Vilvana Damiani Zanellato. Brasília: IDP, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado**. (Lei 12.850/2013) – Revista Custos Legis, Vol. 4, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, 2013**. São Paulo:Revista dos Tribunais.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

VARGAS, Róbson de. **Normatização da delação premiada é imprecisa**. <http://www.conjur.com.br/2012-ago-24/robson-vargas-normatizacao-delacao-premiada-imprecisa-problematica>. Acesso em 18 de jun. 2017.